



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1679/2019/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.105962/2019-82

INTERESSADO: COPIS.

1. ASSUNTO

1.1. Programa de Desligamento Voluntário (PDV). Empresa pública federal.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Constituição Federal de 1988, artigo 173;

2.2. Lei nº.13.303/2006;

2.3. Decreto nº.8.945/2016, artigos 44 e 45;

2.4. CLT, artigo 477-B.

3. ANÁLISE

3.1. Trata-se de processo autuado a partir do envio do Ofício nº.12.719/2019/CGEP/DAE/SFC/CGU, de 17 de junho de 2019 (1149368) ao Diretor-Presidente da empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. e ao Presidente da ELETROBRÁS, contendo recomendação de inclusão, no regulamento do Programa de Desligamento Voluntário - PDV da empresa FURNAS, de cláusula impeditiva do pagamento de indenização a empregados que estejam sob investigação, mediante processo disciplinar sancionador, ou, ainda, indiciados em inquérito policial ou civil, ou que sejam réus em processo criminal ou ação de improbidade administrativa que guarde relação com a condição de dirigente ou empregado de Furnas, enquanto não concluída e julgada a apuração ou o processo respectivo.

3.2. Justificou-se tal recomendação como forma de impedir o desligamento de empregado com recebimento do benefício antes da conclusão do respectivo processo, o que poderia implicar em dispêndio de vultosos benefícios financeiros e eventual responsabilização dos dirigentes da empresa.

3.3. O referido expediente foi encaminhado em 17 de junho de 2019 por meio eletrônico pela Coordenação-Geral de Estatais dos Setores de Energia e Petróleo da Diretoria de Auditoria de Estatais desta CGU (1150510) para a Auditoria Interna de FURNAS. Também consta como anexo do processo o Manual do Plano de Demissão Consensual de Furnas - PDC (1151088).

3.4. Na sequência, a Coordenação Geral de Promoção de Integridade do SISCOR procedeu à análise da matéria, conforme Nota Técnica nº.1.280, de 01 de julho de 2019 (1164725), destacando os seguintes pontos:

a) a cláusula 3.9.3 do Manual do Plano de Demissão já encerra regra que obsta a participação de empregados que eventualmente estejam respondendo a processos disciplinares perante a Administração:

"3.9. Não poderão se desligar no PDC os empregados que se encontrem em uma das seguintes situações:

(...)

3.9.2. Com situação de vínculo que esteja sob avaliação no âmbito judicial, ainda não sentenciada em definitivo;

3.9.3. Que estejam respondendo a processo disciplinar em razão de conduta que possa ensejar o desligamento com justa causa."

b)a COPIS julga pertinente a recomendação feita pela Coordenação-Geral de Estatais dos Setores de Energia e Petróleo de que conste dispositivo impeditivo da participação de empregados indiciados em inquéritos policiais ou civis, ou que sejam réus em ações criminais ou ações civis públicas por atos de improbidade administrativa. Isso porque as condenações oriundas de ações de natureza criminal ou por atos de improbidade administrativa podem ter efeitos no vínculo do empregado com a Administração Pública, na medida em que podem resultar na perda do cargo ou função pública;

c)a COPIS destaca também que cláusulas semelhantes de impedimento de participação em programas de desligamento voluntário, no caso daqueles empregados envolvidos em processos administrativos ou judiciais que possam resultar na perda do cargo ou emprego público, já foram previstas nos planos adotados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (2019), RFFSA (2018), e podem ser incluídas em futuros programas de desligamento anunciados pelo Ministério da Economia (ECT, Petrobras, INFRAERO, Embrapa).

3.5. Ao final, a Coordenação recomendou a disseminação da prática ora em debate aos demais órgãos e entidades componentes do SISCOR; e a avaliação da conveniência de solicitar às estatais federais que enviem relação de empregados inscritos em PDVs ou congêneres, para consulta prévia com vistas à identificação de eventuais apurações correccionais em curso manejadas pelo Órgão Central do SisCor, que possam impactar na concessão dos desligamentos pretendidos.

3.6. No Despacho 1165742, a recomendação de inclusão do dispositivo nos planos de desligamento foi aprovada, com a sugestão de sobrestamento de pagamento de valores até o trânsito em julgado da decisão que possa repercutir no vínculo trabalhista do empregado público.

3.7. Após, a Diretoria de Gestão de Sistema de Correição sugeriu que tais recomendações fossem avaliadas pela Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos (CGUNE).

3.8. Feito o relato, passa-se à análise.

3.9. A inclusão de cláusula impeditiva de desligamento voluntário de empregado público que esteja respondendo a processo administrativo ou judicial é medida salutar que homenageia a moralidade e a economicidade no dispêndio dos recursos públicos.

3.10. Conforme já destacado pela COPIS, tal previsão pode ser encontrada em diversos planos de desligamento voluntário, a exemplo da ECT e da VALEC, conforme transcrição a seguir:

3.4 O empregado que esteja respondendo a Processo Interno de Apuração –

PIA pode realizar sua adesão, porém, a rescisão contratual está condicionada à finalização do referido processo, dentro do prazo estabelecido para os desligamentos (2017).

3.5 Será de responsabilidade da Corregedoria-Geral da Conab a identificação destas situações no decorrer da execução do PDV, a partir da informação das turmas que irão compor os desligamentos mensais. (ECT, 2019)

4.2 Antes do preenchimento do Formulário de Adesão ao Plano de Desligamento Voluntário - FAPDV, o empregado deverá observar as restrições abaixo:

(...)

III. não será elegível ao PDV o empregado que estiver respondendo a processo de sindicância ou processo administrativo disciplinar; (VALEC 2018)

3.11. As consequências de não previsão de cláusula restritiva à participação de empregados respondendo a processos disciplinares pode ser encontrada no Plano de Desligamento Voluntário da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), o qual foi objeto de acompanhamento ao longo de 2017 e 2018 pela extinta Corregedoria Setorial das Áreas de Agricultura e Abastecimento (CSAPA), no bojo do processo SEI 00190.104714/2017-52. Na ocasião, o regulamento foi alterado para suprimir as cláusulas restritivas à participação desses funcionários no plano de desligamento, transcritas a seguir:

3.4 O empregado que esteja respondendo a Processo Interno de Apuração – PIA pode realizar sua adesão, porém, a rescisão contratual está condicionada à finalização do referido processo, dentro do prazo estabelecido para os desligamentos (2017).

3.5 Será de responsabilidade da Corregedoria-Geral da Conab a identificação destas situações no decorrer da execução do PDV, a partir da informação das turmas que irão compor os desligamentos mensais.

3.12. Ato contínuo, foram identificados dentre os participantes do PDV empregados públicos que estavam respondendo a processo disciplinar no âmbito da empresa, o que motivou a Auditoria da CGU recomendar a suspensão do desligamento dos funcionários que respondiam a PIA - Processo Interno de Apuração, para evitar prejuízo ao Erário.

3.13. Note-se que o estabelecimento de Plano de Demissão Voluntária pelas empresas busca criar estímulos econômicos para que o próprio empregado tenha a iniciativa de extinguir seu contrato de trabalho, ao invés de o empregador encerrar o contrato de trabalho, o que traria um custo maior para o empregador. O objetivo desses planos de desligamento é a economia de recursos, possibilitando gerir uma folha de pagamento menor, com redução de custos trabalhistas e gestão facilitada do quadro de pessoal.

3.14. A Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT prevê, em seu artigo 477-B, que a adesão do empregado ao PDV implica em dar quitação a toda e qualquer verba trabalhista decorrente daquela relação de emprego, o que exige a negociação coletiva para garantir a observância dos direitos trabalhistas. *In verbis:*

CLT Art. 477-B. Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.

3.15. No caso de empresas públicas, a questão da economicidade se torna ainda mais premente, já que a própria criação de uma empresa estatal somente se justifica nas hipóteses constitucionalmente previstas nos termos do artigo 173: realização do interesse coletivo ou atendimento a imperativo de segurança nacional. Para realizar tais objetivos, a alocação dos recursos geridos pela empresa deve ser a mais eficiente possível, pois se trata de gestão de recurso público, que necessariamente deve ser fiscalizado pelo controle interno e externo da Administração Pública. Nesse sentido, transcreve-se o artigo 44 do Decreto nº.8.945/2016, que regulamenta a Lei nº.13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, Estados, DF e Municípios:

Art. 44. A empresa estatal terá a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação.

§ 1º A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pela empresa estatal, e também para:

I - a ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos produtos e serviços da empresa estatal; ou

II - o desenvolvimento ou o emprego de tecnologia brasileira para produção e oferta de produtos e serviços da empresa estatal, sempre de maneira economicamente justificada.

Art. 45. Os órgãos de controle externo e interno da União fiscalizarão as empresas estatais, inclusive aquelas domiciliadas no exterior, quanto à legitimidade, à economicidade e à eficácia da aplicação de seus recursos, sob o ponto de vista contábil, financeiro, operacional e patrimonial.

3.16. Nesse sentido, deve-se garantir que a previsão do plano de desligamento voluntário realmente constitua uma medida de maior economicidade para a empresa pública, e não uma forma de má gestão dos recursos públicos. Ainda, deve-se destacar que a participação no plano de desligamento deve ser voluntária e não constitui direito subjetivo do empregado, sua adesão somente pode ser concretizada na medida em que ele apresenta os requisitos necessários para participação no processo de desligamento. Ou seja, a empresa deve formatar as condições de participação da forma que for mais adequada para os seus objetivos de redução do quadro e economicidade, e não para privilegiar os interesses individuais de determinado empregado.

3.17. Recomenda-se que a redação da cláusula opte por um dos seguintes modelos:

a) a mais restritiva possível, impedindo de plano a participação daquele empregado que esteja respondendo, no momento de abertura do plano de desligamento, a processo judicial ou disciplinar que possa acarretar a dissolução do vínculo contratual com a empresa;

b) ou alternativamente, que impeça o desligamento daquele empregado que aderiu ao plano, porém se encontra, na data prevista para o desligamento, respondendo a processo disciplinar ou judicial.

c) em ambos os casos, a supervisão dessa condição (réu em

processo administrativo ou judicial) pode ficar a cargo da Corregedoria Interna ou do responsável pelo Controle Interno dentro da estatal, a depender daquilo que for mais conveniente para a estrutura da empresa.

3.18. Por fim, não se recomenda, caso adotado o modelo previsto pelo item 3.17, "b" que a verificação do status do vínculo do empregado aguarde o eventual trânsito em julgado da decisão para então decidir pelo pagamento das verbas referentes ao desligamento incentivado, pois isso criaria um ônus de acompanhamento por parte do órgão responsável durante um lapso temporal indefinido, pois sabe-se que o deslinde das demandas judiciais é imprevisível, o que poderia até mesmo incrementar os custos para a estrutura da empresa estatal e assim frustrar a própria finalidade de economicidade do instituto do desligamento voluntário.

4. **CONCLUSÃO**

4.1. Diante do exposto, a inclusão de cláusula impeditiva de desligamento voluntário de empregado público que esteja respondendo a processo administrativo ou judicial é medida salutar que homenageia a moralidade e a economicidade no dispêndio dos recursos públicos e deve ser replicada junto às empresas públicas e sociedades de economia mista pelo Órgão Central, por meio da Coordenação Geral de Promoção de Integridade do SISCOR, observando as recomendações dos itens 3.16 a 3.18 da presente Nota.

4.2. Por fim, submete-se a presente Nota à consideração do Sr. Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos, Substituto, com sugestão de encaminhamento ao Corregedor-Geral da União, por conter proposta de orientação geral ao Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, conforme proposto pelo Despacho 1173274.



Documento assinado eletronicamente por **STEFANIE GROENWOLD CAMPOS, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 28/08/2019, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1225476 e o código CRC 796A8EDB



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. De acordo com a sugestão constante da Nota Técnica nº 1679/2019/CGUNE/CRG.
2. À consideração do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **DARCY DE SOUZA BRANCO NETO**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 29/08/2019, às 07:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1231851 e o código CRC 75F3F298

Referência: Processo nº 00190.105962/2019-82

SEI nº 1231851



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

Aprovo a Nota Técnica 1679



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 29/08/2019, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1232084 e o código CRC 2818C9D2

Referência: Processo nº 00190.105962/2019-82

SEI nº 1232084